



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397004

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1074743-62.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido MARCELO FERNANDES PINTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente sem voto), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

MARTIN VARGAS
Relator
Assinatura Eletrônica

Reexame Necessário n. 1074743-62.2024.8.26.0053 – Comarca da Capital

Recorrente: Juízo “Ex Officio”

Recorrido: Marcelo Fernandes Pinto

Juiz sentenciante: Dr. Josué Vilela Pimentel

Voto n. 2409

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO. ERRO ADMINISTRATIVO NO PREENCHIMENTO DO ATPV-E. RECUSA INJUSTIFICADA DE CORREÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, EFICIÊNCIA E LEGALIDADE. RECURSO OFICIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Reexame necessário em mandado de segurança impetrado contra ato do Diretor Presidente do Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo – Detran/SP. O impetrante busca a retificação do ATPV-e (Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo – digital), cujo preenchimento incorreto, com atribuição errônea a si para a condição de comprador, que, na verdade, decorreu de falha administrativa. A correção é necessária para viabilizar a indenização securitária referente ao furto do veículo. A r. sentença concedeu a segurança e determinou a retificação do ATPV-e sem imposição de multa à autoridade coatora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se a Administração Pública pode recusar a correção de erro administrativo no preenchimento do ATPV-e, quando tal erro impede o exercício de direito patrimonial do administrado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O preenchimento equivocado de um documento oficial pelo próprio órgão público não pode constituir obstáculo ao exercício de direito do administrado, especialmente quando a correção não acarreta prejuízo à coletividade nem compromete a regularidade dos registros públicos.

4. A negativa de retificação do ATPV-e viola os princípios da razoabilidade, eficiência e legalidade, pois impõe ao administrado um ônus indevido sem fundamento normativo que justifique a recusa.

5. A Administração Pública tem o dever de corrigir seus próprios erros e evitar que falhas internas gerem prejuízos aos cidadãos. No caso concreto, a manutenção

do erro inviabiliza a indenização securitária e compromete direito patrimonial legítimo do impetrante sem justificativa plausível.

6. A restrição administrativa decorrente do registro de furto do veículo não impede a correção de erro material, pois sua finalidade é coibir transferências fraudulentas e não perpetuar equívocos administrativos.

IV. DISPOSITIVO

Recurso oficial desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 93, IX; CPC, arts. 496, I, e 487, I; Lei 12.016/2009, art. 25.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg nos EDcl no REsp 966229/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 05.02.2013, DJe 18.02.2013.

Vistos.

Trata-se de reexame necessário, nos termos do art. 496, I, do CPC, em mandado de segurança impetrado por **Marcelo Fernandes Pinto** contra ato do **Diretor Presidente do Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo – Detran/SP**. A sentença julgou procedente o pedido (art. 487, I, do CPC) e determinou a expedição do ATPV-e retificado para constar Porto Seguro Cia de Seguros Gerais como comprador, em vez do impetrante, no prazo de 10 dias. Não foi arbitrada multa, pois a autoridade coatora não causou o erro no preenchimento. Também não houve condenação em honorários advocatícios, conforme a Súmula 105 do STJ e o art. 25 da Lei 12.016/2009. Houve recurso de ofício (fls. 119/122).

Certificado o decurso do prazo por ausência de manifestação das partes (fl. 152), os autos vieram a este E. Tribunal de Justiça de São Paulo por força de remessa necessária.

É o relatório.

Inicialmente, registra-se que os autos não foram encaminhados a D. Procuradoria-Geral de Justiça, uma vez que não houve manifestação sobre o mérito recursal em hipóteses similares, ao fundamento de que o direito discutido possui natureza disponível, entendimento que se perfilha àquele

externado em primeiro grau pelo Ministério Público (fls. 106/109 e 155/158).

No caso dos autos, a questão é de direito e o contexto de ordem fática está restrito aos documentos e provas já existentes nos autos, o que propicia o conhecimento de plano da matéria.

Em análise de remessa necessária constata-se que a r. sentença decidiu com acerto a questão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Marcelo Fernandes Pinto contra ato do Diretor Presidente do Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo – Detran/SP, em que se discute a legalidade da negativa da autoridade coatora em retificar o ATPV-e (Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo – digital), cujo preenchimento incorreto decorreu de erro do próprio órgão administrativo.

No caso concreto, o impetrante demonstrou que o erro impede a conclusão dos trâmites necessários ao recebimento da indenização securitária, em razão do furto ocorrido com o veículo Jeep Compass Longitude Flex, ano 2019, modelo 2020, placas DOG2E57, branco, ocorrido na cidade de São Paulo, com número de Renavam 01225701365, tornando indispensável a retificação do documento.

A r. sentença de primeiro grau determinou a retificação do ATPV-e para que, no campo "Identificação do Comprador", conste o nome da seguradora Porto Seguro Cia de Seguros Gerais, conforme exigido para a transferência do veículo e efetivação da indenização securitária. Observado que o equívoco decorreu de erro administrativo, e não de resistência injustificada da autoridade coatora, a decisão não impôs multa.

A propósito, a negativa de correção pela Administração viola os princípios da razoabilidade, eficiência e legalidade, pois impõe ao administrado um ônus indevido e desnecessário, sem respaldo normativo que justifique a recusa.

O preenchimento equivocado de um documento oficial pelo

próprio órgão público não pode ser obstáculo ao exercício de um direito, especialmente quando sua correção não causa prejuízo à coletividade e tampouco compromete a regularidade dos registros públicos.

A Administração Pública deve agir com diligência para corrigir seus próprios erros e evitar, assim, que falhas internas gerem prejuízos aos cidadãos. No presente caso, a manutenção do erro inviabiliza o cumprimento dos requisitos exigidos pela seguradora para a indenização contratual e compromete direito patrimonial legítimo do impetrante sem justificativa plausível.

Além disso, a restrição administrativa decorrente do registro de furto não pode ser utilizada como fundamento para negar a correção de um erro material. Essa restrição tem por finalidade coibir transferências fraudulentas ou irregulares, mas não impede a regularização de informações incorretas que, se mantidas, apenas perpetuam um equívoco que a própria Administração poderia corrigir de forma célere e eficaz.

Como bem apontado pelo nobre Magistrado de primeiro grau, que abordou com precisão a questão, com argumentos que são adotados como razão de decidir, nos seguintes termos:

“Restou incontroverso que o impetrante compareceu ao Poupatempo para preencher o documento do veículo a fim de transferir a propriedade à seguradora em razão do sinistro sofrido.

Todavia, a atendente do Poupatempo errou o preenchimento do campo “IDENTIFICAÇÃO DO COMPRADOR” colocando o nome do impetrante MARCELO FERNANDES PINTO, ao invés do nome da companhia de seguros, qual seja, PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS, conforme informado.” (...)

“O erro no preenchimento do ATPV-e restou comprovado conforme fls. 04. O ato ocorreu no dia 24/09/2024, ou seja, há 70 dias. Portanto, a procedência é de rigor.” (fls. 121/122)

Diante da comprovação do erro administrativo e da inexistência de impedimentos legais para a retificação, impõe-se a manutenção da r.

sentença recorrida para garantir ao impetrante a expedição do ATPV-e corrigido, sem imposição de multa à autoridade coatora.

Ressalte-se que o presente Acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões pelas quais chegou ao resultado, de modo que a sua leitura permite identificar com clareza os fundamentos do *decisum*. É o que basta para o respeito às normas de garantia do Estado de Direito, entre elas a do dever de motivação (art. 93, inc. IX, da CF).

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (AgRg nos EDcl no REsp 966229/RS, Ministro OG FERNANDES, Sexta Turma, j. 05/02/2013, DJe 18/02/2013).

Com isto, de acordo com o contexto acima exposto, conclui-se lúdima a r. decisão proferida pelo nobre Magistrado de primeiro grau que deve prevalecer por seus próprios e jurídicos fundamentos, admitidos os prequestionamentos dos dispositivos legais e constitucionais passíveis de argumentação no presente julgado.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso oficial, nos termos da fundamentação externada.

MARTIN VARGAS

Relator